Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11634.720348/2014-91

Processo nº	11634.720348/2014-91
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1402-005.186 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de novembro de 2020
Recorrente	COMPRENANET COMERCIAL LTDA - ME
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2010

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DURANTE A FASE FISCALIZATÓRIA. NÃO INFRINGÊNCIA DE QUALQUER DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE.
A notificação ou intimação na fase fiscalizatória se mostra desnecessária quando a autoridade fiscal chega à conclusão apenas no final dos procedimentos fiscalizatórios que a pessoa seria responsável tributário. Desde que nenhum direito tenha sido infringido ou suprimido, o responsável seja notificado do Auto de Infração e se abra o prazo para apresentação de defesa, nos termos das normas que cuidam do processo administrativo fiscal, não há nulidade na fiscalização.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. GESTÃO DA SOCIEDADE. ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.
A responsabilização prevista no art. 135 do CTN somente pode ser realizada quando houve comprovação evidente sobre a gestão administrativa, e que esta tenha sido praticada com excesso de poder ou infração à lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone que votava por negar provimento, mantendo a imputação de responsabilidade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **725-732**) interposto por **Flavio Roberto Cazado** em face de Acórdão da DRJ/SPO (fls. **466-481**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Impugnação, também apresentada pelo Responsável antes indicado, (fls. **653-660** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em seu desfavor.

I. Partes processuais

2. O presente processo tem como partes a **Fazenda Nacional**, no polo ativo, a sociedade **Comprenanet Comercial Ltda – ME** (CNPJ n° 11.076.889/0001-07), no polo passivo. O objeto do presente processo se constitui pela a análise dos atos e fatos relativos à tributação do sujeito passivo. Em decorrência desta análise, com os detalhes indicados abaixo, a autoridade fiscal chegou à conclusão de que a Contribuinte teria cometido infrações que justificariam sua exclusão do Simples Nacional, com pode ser visto no o Ato Declaratório Executivo (ADE) n° 82, de 18 de julho de 2014 (fl. **149**). Em decorrência da apuração e da referida exclusão foram emitidos Autos de Infração (AIs) em desfavor da referida pessoa jurídica. Tendo em vista que não foi possível encontrar o representante legal, nem qualquer pessoa que representasse a sociedade, as notificações e intimações ocorreram por edital, a exemplo do Termo de Início da Ação Fiscal (fl. **3**). Também em decorrência da investigação, a autoridade fiscal entendeu que as pessoas físicas **Sandro Duarte Lopes** (CPF n° 844.057.679-04), **Roney Duarte Lopes** (CPF n° 024.083.009-16) e **Flavio Roberto Cazado** (CPF nº 730.806.599-53) seriam responsáveis pelos tributos devidos pela **Comprenanet**, sendo eles incluídos no polo passivo. Como a pessoa jurídica não se manifestou nem se defendeu nos presentes autos, mas somente a pessoa física **Flavio Roberto Cazado**, no caso Responsável, então a análise nos autos se concentra na defesa apresentada por este. Salienta-se ainda que quando as referências forem efetuadas no feminino, então está a se indicar a pessoa jurídica - **Comprenanet Comercial Ltda – ME** – já se a referência for masculina, então está a se referir á pessoa física – **Flavio Roberto Cazado.**

II. Autos de Infração, Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

3. Em virtude da economia e brevidade processual, adota-se o relatório do Acórdão da DRJ (fls. **691-693**) sobre os AIs, de forma a narrar os fatos até a apresentação da Impugnação.

Documento nato-digital

Contra a contribuinte, acima qualificada, foi lavrado em 18/08/2014, o Auto de Infração de fls. 531/576, através do qual foi formalizado o crédito tributário referente ao IRPJ (R$ 39.688,86), de PIS (R$ 17.968,75); de COFINS (R$ 82.932,87) e de CSLL (R$ 29.766,61), incluídos multa de ofício qualificada e juros de mora calculados até 08/2014.

Fundamento legal: 1) IRPJ – fls.536; 2) PIS – fls.572; 3) COFINS – fls.564, e 4) CSLL – fls.550.

O Termo de Verificação Fiscal (fls.593/634) constatou os seguintes fatos e infrações:

DOS FATOS:

- Relevante aduzir que, em pesquisas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se, em nome da empresa fiscalizada, uma movimentação, no ano-calendário 2010, de ativos financeiros em instituições bancárias no montante de R$ 1.848.445,36. Fato deveras estranho para uma empresa que se encontra omissa relativamente ao mencionado período;
- Estes fatos denunciaram a presença de indícios de que a empresa em questão poderia ser uma interposta pessoa do titular de fato da movimentação bancária sob exame, nos termos do inciso I do § 2o do artigo 3º do Decreto 3.724/2001;
- · Para melhor vislumbre da fiscalização em comento, mister se faz relatar os procedimentos fiscais a seguir listados, pois, em virtude destes chegou-se à conclusão de que a empresa COMPRENANET COMERCIAL LTDA ME (CNPJ nº 11.076.889/0001-07) foi constituída por interpostas pessoas, e, que seus verdadeiros sócios seriam SANDRO DUARTE LOPES (CPF nº 844.057.679-04), RONEY DUARTE LOPES (CPF nº 024.083.009-16) e FLAVIO ROBERTO CAZADO (CPF nº 730.806.599-53);
- Não restam dúvidas de que a constituição e posteriores alterações do contrato social da empresa foram realizadas com nomes de interpostas pessoas, com o intuito de mascarar os reais responsáveis pela empresa;
- Em decorrência destes fatos, foi lavrada Representação Fiscal em 17/07/2014; e a exclusão foi declarada mediante o Ato Declaratório Executivo nº 82 de 18 de julho de 2014, com efeitos a partir do mês de julho de 2009, como preceitua o §2° do artigo 29, da Lei Complementar n° 123/2006, vigendo nos dez anos-calendário subsequentes ao da exclusão.

DAS INFRAÇÕES:

- Omissão de Receitas por Presunção Legal – Depósito Bancário de Origem não Comprovada: Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- Responsabilidade Solidária dos Sócios/Administradores: a Fiscalização arrolou os responsáveis tributários mediante Termo Específico, o qual faz parte deste Auto de Infração.

A contribuinte e os responsáveis tributários, tendo ciência do Auto de Infração (20/08/2014 – fl. 639 e 17/09/2014 – fl.680), e, sentindo-se inconformados, dele recorreram a DRJ com a impugnação (fls.653/660) em 15/09/2014, resumidas a seguir.

- O presente Auto de infração é nulo por falta de intimação prévia da contribuinte;
- O contribuinte Flavio Roberto Cazado nunca foi sócio da Compre Fácil Negócios Ltda – EPP sendo apenas mero empregado. O seu trabalho

Documento nato-digital

consistia apenas em apresentar soluções técnicas dos compradores e vendedores sendo a remuneração fixa com parte comissionada;
- Os valores arrolados pela autoridade fiscal consistiam na remuneração do empregado incluídas férias e 13º salário;
- Não possui relação com os sócios da contribuinte ora autuada, razão pela qual deve ser excluída de sua responsabilidade;
- Os cheques detectados pela autoridade fiscal referem-se a remuneração do contribuinte Flavio Roberto Cazado, os quais nunca chegaram a ser pagos.

4. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor do Impugnante, nos termos da Ementa transcrita abaixo.

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2010
>
> **DEPÓSITOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS.**
>
> Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a partir de 1997, caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado, não comprove a origem dos recursos utilizados, mediante documentação hábil e idônea.
>
> **TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL.**
>
> Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

5. Em síntese, o órgão julgador entendeu que não havia nenhum vício no ato administrativo objeto do presente processo, portanto, não há de se aventar eventual nulidade dos AIs. Quanto à omissão de receitas, nem a Contribuinte nem o Responsável trouxeram qualquer comprovação que desconstitua a presunção sobre os comprovantes questionados, portanto, deve a omissão de receita ser mantida. No que diz respeito à Responsabilidade Tributária, com base no art. 124 do CTN, são solidárias as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Há de se alegar ainda, segundo a decisão, o art. 134 e 135, também do CTN. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), teria havido provas contundentes de que o Impugnante seria sócio da Contribuinte e teria participado de atos de gestão, inclusive, extrapolando as atribuições, nos termos da lei que o responsabiliza.

III. Recurso Voluntário

6. Inconformado com a decisão, O Responsável interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **Preliminarmente**, **a)** o procedimento seria nulo, pois não houve intimação prévia do Contribuinte. **No mérito**: **b)** os cheques recebidos tinham como objetivo o pagamento de serviços prestados, pois fora empregado da empresa COMPRE FÁCIL

Documento nato-digital

NEGÓCIOS LTDA, EPP, conforme relatado no processo n° 0910200.2013.01296. O Requerente trabalhava como técnico de informática, sendo que gerenciava todo o trabalho em uma das empresas. Apresentava soluções técnicas e por isto seu trabalho era remunerado, "com fixo e comissão"; **c)** os valores pagos ocorriam sempre ao final ou no início dos meses, por ser trabalhador. Se fosse sócio, receberia muito mais; **d)** a Contribuinte se localizava em endereço diferente ao da empregadora do Recorrente (COMPRE FÁCIL); **e)** nunca foi preso ou processado por crime; **f)** há carta nos autos, pela qual o sócio Sandro Duarte Monteiro declara expressamente que o Recorrente não faz mais parte do quadro de funcionários (fl. **665**); **g)** não apresenta documentos, pois não tem acesso a eles, por não ser sócio. Ao final, pede que seja oficiada a Unimed, para que esta envie relação de empregados que eram segurados. Requer também a reforma do Acórdão da DRJ, de forma a anular a sua responsabilidade perante os AIs. Apesar de se tratar em grande parte da transcrição da Impugnação, o que poderia recair em infringência na Dialeticidade, entende-se que as alterações introduzidas no recurso podem gerar questionamento sobre a decisão da DRJ.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

IV. Apenso de n° 11634.720437/2014-37

8. Apenso ao presente processo está o de número 11634.720437/2014-37, o qual compõe o presente até a pág. 635, conforme se observa à fl. 635 deste (11634.720348/2014-91), e fl. 635 daquele (11634.720437/2014-37). Ou seja, ao ser apensado no presente processo, praticamente o conteúdo integral do processo 11634.720348/2014-91 passou a constituir este até à fls. 634.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

V. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **719 – 30/07/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **725 – 06/08/15**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

VI. Nulidade do "procedimento" por falta de intimação

12. Em seu Recurso, o Recorrente alega a nulidade do "procedimento por falta de intimação prévia do contribuinte". Cita que os sócios da sociedade fiscalizada, inclusive seus

Documento nato-digital

parentes foram procurados e indagados sobre informações relativas aos atos fiscais desta, menos sua pessoa, a qual recebeu, apenas ao final da fiscalização, notificação para pagamento ou apresentação de Impugnação. Ou seja, o Recorrente não teria participado em nenhum momento da fiscalização. Destaca que sempre indicou seu endereço em suas declarações de renda, podendo ser, portanto, facilmente encontrado pela autoridade fiscal.

13. Entende-se que não há motivos para a anulação do processo ou de qualquer procedimento fiscal constante neste processo. Pelo que se percebe nos autos, efetivamente o Recorrente não foi chamado no decorrer do processo de levantamento de informações e dados, mas isto ocorreu porque a autoridade fiscal concluiu ao final do processo, quando da lavratura do TVF (fls. **593-634**), sobre a responsabilidade do Requerente. Não há previsão normativa nem conclusão lógica que indique que somente porque a conclusão da responsabilização foi feito ao final do processo, teria de se proceder toda a fiscalização novamente, de maneira a informar o responsabilizado.

14. Além disto, a eventual anulação de procedimentos se dá em virtude de infração ao direito, no caso, do Responsabilizado, normalmente algum direito relacionado à sua defesa. Na presente situação não se constata nenhuma infração de tal tipo, ou de qualquer outro. O Recorrente foi informado sobre a responsabilização e os AIs, com isto apresentou defesa, a qual poderia conter toda a documentação e argumentos que entendesse adequados. Negada sua pretensão, recorreu e chegamos à análise do Recurso. A conclusão é que os procedimentos e o processo estão de acordo com a legislação, restando indeferida a pretensão do Recorrente quanto a tal questão.

VII.Delimitação de análise, responsabilização e qualificação como sócio

15. O Recorrente alega que jamais teria sido sócio da Sociedade **Comprenanet Comercial Ltda – ME**, e que teria trabalhado para a empresa **Compre Fácil Negócios Ltda-EPP**, sociedade também pertencente aos sócios da primeira. Alega que o fato do seu nome constar em alguns cheques, nada quer dizer, pois eles serviram para pagamento de serviços prestados, bem como comissões, mas que não foi pago no valor estimado de R$ 20.000,00. Pois os cheques não teriam compensado. Alega que as duas sociedades (**Comprenanet** e **Compre Fácil**) funcionavam com vendas pela internet, e como técnico, lhe cabia dar explicações. Alega que seus recebimentos se davam no começo e no final do mês, como se comprova da lista de cheques. Apesar de ter possuído parente no quadro societário da **Compre Fácil**, nunca foi sócio. A **Comprenanet** se situava em local diferente do da empregadora. Nunca soube que o contador respondia por dois nomes. Alega ainda que nunca foi processado ou condenado por qualquer crime.

16. Necessário salientar que o procedimento fiscal contém a descrição de atos e fatos relacionados a três pessoas jurídicas, sendo elas: **a) Comprenanet Comercial Ltda – ME** (CNPJ n° 11.076.889/0001-07); **b) Compre Fácil Negócios Ltda – Me** (CNPJ n° 75.575.241/0001-68) e **c) Caxias Ltda – ME** (CNPJ n° 77.209.245/0001-58). Todas estas pessoas jurídicas têm relação, quer seja por intermédio de mesmo sócio, atividade, sede ou

Documento nato-digital

patrimônio. Importante ressaltar que, apesar de todas as sociedades terem sido citadas nos autos, inclusive, com alguns esclarecimentos comprobatórios, o presente processo trata da análise, exclusão do Simples e lançamentos relacionados à Compranet, limitando-se, portanto, o voto em relação a fatos ocorridos quanto a esta sociedade e seus responsáveis, ou no caso, responsável, pois apenas um apresentou defesa.

17. Em análise ao TVF e aos AIs, percebe-se que o enquadramento legal para a responsabilização do Recorrente foi o constante no art. 135, incisos II e III do CTN, como se percebe abaixo.

TVF (fls. 632 e 633)

O CTN estabelece, em seu artigo 135, a responsabilidade solidária por atos praticados com excesso de poderes, verbis:

> *Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*
> *...*
> *II – os mandatários, prepostos e empregados;*
> *III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*

Sobejam provas da responsabilidade de SANDRO DUARTE LOPES, RONEY DUARTE LOPES e FLAVIO ROBERTO CAZADO pela gestão da empresa COMPRENANET COMERCIAL LTDA (CNPJ 11.076.889/0001-07), por todas as evidências e provas coligidas no curso dos procedimentos fiscais ora evidenciados.

AIs (fls. 531, 532, 533, 534; 546-549; 560-563; 568-571)

Nome		CPF	
FLAVIO ROBERTO CAZADO		730.806.599-53	
Tipo de Responsabilidade Tributária			
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto			
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R ERMENEGILDO BERTAGLIA	60		
Bairro	Cidade/UF		CEP
LORIS SAHYU	LONDRINA/PR		86040-606

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto:

Os responsáveis tributários do presente tipo respondem solidariamente com o sujeito passivo acima discriminado pelo crédito tributário constituído neste documento de lançamento.

Documento nato-digital

CPF
730.806.599-53
Nome
FLAVIO ROBERTO CAZADO
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto
Motivação

Em sendo a pessoa jurídica constituída por interpostas pessoas, foram alteradas características do fato gerador (no caso, o sujeito passivo). Sendo assim, respondem também os reais administradores solidariamente com a pessoa jurídica.

Sobejam provas da responsabilidade de SANDRO DUARTE LOPES, RONEY DUARTE LOPES e FLAVIO ROBERTO CAZADO pela gestão da empresa COMPRENANET COMERCIAL LTDA (CNPJ 11.076.889/0001-07), por todas as evidências e provas coligidas no curso dos procedimentos fiscais ora evidenciados.

Enquadramento Legal
A partir de 01/01/2000
Art. 135 da Lei n° 5.172/66.

18. Mesmo que a DRJ tenha indicado os arts. 124, I, 134, I a VII e parágrafo único, além do art. 135, I a III, todos do CTN, a fundamentação normativa utilizada pela autoridade fiscal foi a do art. 135, II e III do CTN, a qual dispõe o seguinte:

> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
>
> [...]
>
> II - os mandatários, prepostos e empregados;
>
> III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

19. De forma a analisar claramente se foi devida ou não a responsabilização do Recorrente pelos tributos devidos pela Sociedade **Comprenanet Comercial Ltda – ME**, entende-se necessário a rememoração dos indícios e provas indicados no TVF e eventualmente fora dele que comprovariam que o Recorrente se enquadraria como real administrador da referida sociedade.

Ref.	Fls.	Sociedade Relacionada	Descrição
1.	**598**	**Comprenanet**	**Tabela de emissão de cheques em favor do Recorrente. Foram 11 cheques, no valor total de R$ 17.595,00, no ano de 2010.**
2.	**598**	**Comprenanet**	**No verso do cheque, destinado a pagamento de Roberto Alves, consta o nome do Recorrente.**
3.	**598**	**Comprenanet**	**O Recorrente consta como referência pessoal no cadastro da empresa junto ao Unibanco.**
4.	**603-605**	**Comprenanet e Compre Fácil**	**No endereço que foi registrada a sociedade Comprenanet situa-se um salão de beleza. Em consulta à**

Documento nato-digital

			imobiliária que realiza a locação, foi constatado que a locação anterior tinha sido efetuada pela Compre Fácil. Em diligência para encontrar o sócio das duas sociedades, foi constatado que o endereço anterior do referido sócio coincide com o endereço residencial do pai do Recorrente, Sr. Leonardo Cazado, que era sócio da Compre Fácil.
5.	611	Compre Fácil	Tabela de emissão de cheques em favor do Recorrente. Foram 10 cheques, no valor total de R$ 19.700,00.
6.	611	Compre Fácil	O Recorrente é filho do Sr. Leonardo Cazado e também seu procurador.
7.	431-439		Procuração emitida pelo pai do Recorrente com poderes amplos para cuidar de praticamente todos os seus bens e com fins específico de tratar sobre questões relativas a veículos.
8.	613	Comercial Caxias	Tabela de emissão de cheques em favor do Recorrente. Foram 5 cheques, no valor total de R$ 21.000,00.
9.	**447 e 614**	**Comercial Caxias e Comprenanet**	**Compra de material de construção efetuado para a Comercial Caxias e Comprenanet. A compra foi efetuada pelo Recorrente.**
10.	616	Compre Fácil	Dentre os usuários beneficiários de plano saúde da Unimed, contratada e paga pelo Compre Fácil estaria o Recorrente.
11.	490	Compre Fácil	Lista de "dependentes" beneficiados com a contratação de plano de saúde pela Compre Fácil, iniciado em 05/12/2009 e 31/03/2011.
12.	**90 e 617-618**	**Compre Fácil e possivelmente Comprenanet**	**O Sr. Alex Felix dos Santos, que constou na folha de pagamento da Compre Fácil, afirmou que "primeiramente, trabalhava com apenas os dois sócios, Sandro Duarte e Flávio Cazado", sendo que este seria filho de Leonardo Cazado. Afirmou que a empresa Comprenanet seria outra empresa de Sandro e Flavio.**
13.	618	Compre Fácil	O Sr. Valter Talavera, que constou na folha de pagamento da Compre Fácil, afirmou que "primeiramente, havia apenas dois sócios, Sandro Duarte e Flávio Cazado", sendo que este seria filho de Leonardo Cazado.
14.	107 e 619	Compre Fácil	A Sra. Angela Maria de Matos, que constou na folha de pagamento da Compre Fácil, afirmou que havia um funcionário de nome Flavio, mas não pôde afirmar que se tratavam da mesma pessoa. Afirmou ainda desconhecer a Comprenanet.
15.	**620**	**Compre Fácil e possivelmente Comprenanet**	**A Sra. Jessica Nayane Gomes Faustino, que trabalhou na Compre Fácil, afirmou que a empresa pertencia a Flavio Cazado. Quando à empresa Comprenanet, afirmou que teria sido registrada por lá, e que provavelmente pertenceria a Sandro e Flavio.**

20. Como se percebe, de quinze referências apenas sete delas (em negrito) teriam relação com a Contribuinte análise deste processo (**Comprenanet**) (sendo que duas possivelmente). As outras têm relação com outras sociedades fiscalizadas e que possuem relação entre si por algum motivo apontado anteriormente.

Documento nato-digital

21. Em que pese o exímio e árduo trabalho fiscalizatório desenvolvido pela autoridade fiscal, não se concluiu que efetivamente Flavio Cazado se figurava como sócio de fato ou gestor da sociedade **Comprenanet**. Isto porque grande parte das comprovações indicadas pela autoridade não traz a certeza exigida, na interpretação que se faz da legislação, para a responsabilização pessoal dos agentes. No caso da referência 1 da tabela, percebe-se que o valor pago pela sociedade ao Recorrente foi de R$ 17.595,00 poderia ser efetivamente relacionado a salários e ou comissões, uma vez que este valor, inclusive, não é elevado em comparação ao montante que a sociedade teria movimentado perante instituições financeiras no ano de 2010, que foi de R$ 1.848.445,36, segundo informação da autoridade fiscal, à fl. 595. Certo é que há alguma relação com as outras empresas, pois o Recorrente também recebeu delas, mas o presente processo trata dos tributos da **Comprenanet**, não impedindo, portanto, a eventual responsabilização do Contribuinte em outros processos das outras sociedades. Sobre o nome do Requerente constar na parte de trás do verso do cheque destinado para pagamento de Roberto Alves (Ref. 2), isto não constitui nenhum efeito jurídico de acordo com a Lei 7.357/85 (Lei do Cheque) e factualmente não tem nenhum efeito. O mesmo se aplica ao nome do Recorrente constar como referência pessoal junto ao cadastro do Unibanco (ref. 3). O pai do Recorrente foi sócio na **Compre Fácil** junto aos sócios da **Comprenanet**, sendo o Recorrente procurador de seu pai. O fato de ser referência no banco não significa que o Responsabilizado era sócio ou gestor. Podem-se dar exemplos vistos comumente em outros casos em que os gerentes ou diretores financeiros e pouco comumente até contadores são apostos como referência em bancos, nos quais a respectiva sociedade possua conta.

22. A referência 4 da tabela demonstra efetivamente uma aproximação maior entre as pessoas, pois o local onde deveria estar a **Comprenanet** foi antes locada pela **Compre Fácil**, contudo, isto não demonstra efetivamente que o Recorrente exercia atos de gestão na **Comprenanet**, ainda que pudesse, de alguma forma, ter facilitado a locação da nova empresa. Quanto à ref. 9, o Recorrente foi até ao estabelecimento e comprou com cheque da pessoa jurídica material de construção. Já as outras referências dizem respeito à afirmação de antigos empregados da **Compre Fácil**, que foram registrados pela **Comprenanet** e que afirmam que o Requerente seria o proprietário, mas apenas um afirmou com certeza, sendo que a outra pessoa disse que provavelmente. Além disto, a Sr.ª Maria, que trabalhou na **Compre Fácil**, mas que também trabalhou na casa de Sandro, um dos sócios de todas as empresas, diz que ouviu falar de Flavio, mas nunca de **Comprenanet**. Há de se aliar tudo isto ao fato de que Flavio ou seu pai nunca constaram nos contratos sociais da **Comprenanet**, nem nunca assinaram qualquer documento, pelo menos constante nos autos, a respeito desta sociedade.

23. Salienta-se que não está a se negar a eventual existência de vínculo, mas sim que as demonstrações não trazem certeza quanto ao exercício efetivo da gestão do Recorrente sobre a **Comprenanet**. Diferente seria, por exemplo, se fosse quanto a **Compre Fácil**, cujo sócio foi seu pai, e ele, Sr. Flavio Cazado, o Recorrente era seu procurador. Com base no exposto se entende que não há elementos que sanem as dúvidas sobre o efetivo gerenciamento exercido pelo Recorrente na administração da Contribuinte, por este motivo se conclui que a decisão da DRJ

Documento nato-digital

deve ser reformada, para que o Requerente seja excluído do polo passivo da obrigação, na qualidade de Responsável.

VIII. Conclusão

24. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, depois de afastada a preliminar, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a excluir o Recorrente (Sr. Flavio Cazado) do polo passivo da obrigação na qualidade de responsável tributário.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart